

DECISÃO N° 1445512, DE 13 DE MAIO DE 2021

Processo nº 257543.532853/2017-08

AI5 nº 1994798174 - PA - Curitiba - PR

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA.**

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA foi autuada em 15/09/2017 pela conduta irregular de manter uma caçamba completamente cheia de garrafas de vidro sem cobertura, a céu aberto, servindo de criadouro para vetores, infringindo o disposto no art. 71 do capítulo VII da Resolução RDC nº 02 de 08 de janeiro de 2003. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 19/09/2017 (fls.02), a Autuada apresentou sua defesa em 27/09/2017 (fls. 5 a 6), alegando, em suma, que o local de armazenamento estava temporariamente inadequado devido à movimentação de algumas caçambas que foram entregues em desconformidade com o requerido pela Infraero. Alegou ainda que quando foi realizada a inspeção sanitária as embalagens encontravam-se na caçamba aberta, porém parcialmente cobertas, embaixo da cobertura da área externa da segregação de resíduos.

Destacou que foi feito o acompanhamento para que não houvesse o acúmulo de água, ou qualquer outro agente líquido junto às embalagens que foram acondicionadas totalmente vazias, com as aberturas para baixo. Salientou que o local onde foi encontrada a caçamba não estava sinalizado de maneira definitiva, em área descoberta para o armazenamento desse tipo de resíduo, o que reforça o caráter provisório, porém controlado, da situação.

Esclareceu que foi efetuada a troca dos equipamentos de maneira a garantir o cumprimento de todas as legislações sanitárias pertinentes e, durante a relocação das embalagens, foi verificado que a caçamba estava isenta de criadouros de larvas de insetos e insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças. Por fim,

solicitou a desconstituição do referido auto de infração e que a imputação de penalidade seja convertida em advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/12/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que no momento da inspeção sanitária foi constatada que havia algumas garrafas na posição vertical com a abertura para cima e outras estavam quebradas, o que propicia o acúmulo de água, podendo ocasionar criadouros de mosquitos. Destacou que o problema da caçamba inadequada poderia ter sido resolvido imediatamente se houvesse uma pessoa designada pela contratante, no momento da entrega, para sinalizar e impedir que a mesma fosse entregue e colocada no local impróprio. Ressaltou ainda que, no período em que foi utilizada a caçamba inadequada, não houve o cuidado para que a mesma fosse protegida com uma lona, por exemplo, evitando qualquer possível criadouro de vetores. A área autuante classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 09).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10 a 13, que comprovam a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

As Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

No caso concreto, houve infração ao disposto no art. 71 do capítulo VII da Resolução RDC nº 02 de 08 de janeiro

de 2003 "A administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva".

No que se refere a alegação de que as embalagens encontravam-se na caçamba aberta, porém embaixo da cobertura da área externa da segregação de resíduos e que foram acondicionadas totalmente vazias, com as aberturas para baixo, não lhe assiste razão. De acordo com as fotos presentes às fls. 10 a 13, é possível verificar que a caçamba encontrava-se em local descoberto e as garrafas estavam dispostas de modo a propiciar o acúmulo de água e condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos de surtos de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela. Ressalta-se, conforme indicado na manifestação do servidor autuante, que o *Aeroporto Internacional Afonso Pena* é considerado um ponto estratégico do ponto de vista epidemiológico, em razão de receber voos nacionais de várias localidades do Brasil, voos internacionais e caminhões com cargas, oriundas de áreas endêmicas que podem trazer o vetor transmissor de doenças como a dengue.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 37/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 08/07/2020 (fls. 28) e entregue pelos Correios em 10/08/2020 (fls. 30), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 26), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 09).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 32 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25743.591609/2011- 71) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/09/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/05/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1445512** e o código CRC **92D46218**.
